PROCESSO N° 32.092 RELATOR: DIMAS DE MELO BRAZ PARECER N° 695/2004 (normativo) APROVADO EM 24.08.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 03.09.2004 E 14.10.2004

Examina pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 182/2004, formulado

1 – HISTÓRICO

pela UTRAMIG.

Em 26 de abril do corrente ano, o Diretor de Ensino e Pesquisa da UTRAMIG, Sr. Sebastião Pinto de Melo, encaminhou a este Conselho pedido de reconsideração do Parecer nº 182/2004, aprovado em 23.03.2004, que examinou consulta relativa aos "Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes", oferecidos pela supracitada instituição a portadores de licenciatura.

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente veio a esta Superintendência Técnica no dia 29.04.2004, para estudo preliminar.

2 – <u>MÉRITO</u>

Obedecido o prazo estabelecido no Art. 29 do Regimento Interno deste Conselho, o pedido de reconsideração formulado pelo mencionado diretor está assim fundamentado:

- "1 Em 1999 cursaram os "Programas Especiais de Formação Pedagógica..." alunos portadores de Licenciatura em Física e Biologia.
- 2 À época em que ingressaram na UTRAMIG para cursarem a Licenciatura em Física e Biologia a legislação para os "Programas Especiais" se resumia no Parecer CNE 04/1997 e Resolução CNE nº 02/1997. O Parecer 741/1999 que esclarece serem os "Programas Especiais" destinados a portadores de diploma de bacharelado, foi aprovado em 07.07.1999. Ora, os alunos formados em 1999 se matricularam em maio e junho de 1999, portanto, antes da publicação do referido Parecer.
- 3 A Resolução CNE 02/1997, base legal para a matrícula dos referidos alunos nesta Instituição assim dispõe quanto à clientela que pode ter acesso aos "Programas Especiais de Formação Pedagógica...":

Resolução 02/1997

- "Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação".
- 4 Como se vê, a condição de acesso aos "Programas Especiais..." no que se refere à formação anterior é "ser portador de diploma de nível superior".
- 5 Os portadores de Licenciatura à época, por ausência de qualquer outra legislação que delimitasse a expressão "portadores de diploma de nível superior", foram considerados portadores da habilitação necessária uma vez que as Licenciaturas expedem diploma de nível superior. A LDBEN, Art. 44 fala que a "educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
 - I Cursos seqüenciais....



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

II – Cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. (Nossa observação: aqui se enquadram todos os cursos de nível superior, inclusive as Licenciaturas).

III – De pós-graduação...

IV – De extensão

Ainda, o Parecer CP 26/2001, quando fala das licenciaturas, assim se expressa: "A Lei nº 9.394/1996 instituiu como graduação habilitadora dos profissionais da educação em todo o território nacional a licenciatura de graduação plena (arts. 62, 67 e 87)"

- 6 Com relação a diploma de nível superior, a mencionada Resolução exige "cursos relacionados à habilitação pretendida que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação". Ora, os alunos em questão cursaram Licenciaturas em áreas relacionadas à habilitação pretendida. Mediante Processo Seletivo, o corpo docente, a quem cabe opinar sobre "a base de conhecimentos na área de estudos" ligada à habilitação pretendida, concluiu em favor da matrícula dos referidos alunos.
- 7 É bom salientar que a carga horária estudada pelos alunos nas Licenciaturas que precederam a entrada nos "Programas Especiais", nas disciplinas objeto da habilitação, foi considerada satisfatória pelos professores. Na relação anexa, estão especificadas as cargas horárias das disciplinas estudadas pelos alunos, nas Licenciaturas que antecederam a entrada nos "Programas Especiais". Pode-se verificar que é atendida a exigência legal de sólida base de conhecimentos na disciplina referente à habilitação pretendida. Conforme dispõe a Resolução 02/1997, compete à Instituição verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se:

Resolução 02/1997

"Art. 2° - ...

Parágrafo único – A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se".

8 – A mencionada Resolução enfatiza, ainda, sob o ponto de vista pedagógico, a necessidade de assegurar o caráter interdisciplinar e a integração de conhecimentos. Ora, licenciados aceitos à época, antes que os Conselhos definissem normas restritivas, eram portadores de formação em área afim e intimamente ligada à habilitação oferecida nos "Programas Especiais...".

IMPORTANTE é lembrar que a norma restritiva quanto à matrícula dos licenciados nos "Programas Especiais" somente foi exarada posteriormente à matrícula dos mesmos no Curso.

- 9 A Instituição, zelosa no cumprimento da lei, motivou definição mediante consulta ao Conselho Nacional de Educação que respondeu pelo Parecer CNE nº 364/2000 à consulta da própria UTRAMIG. Desde então, não se aceitou mais matrícula de licenciados. A aceitação anterior dos alunos relacionados no anexo deste recurso se deveu à norma legislativa (Resolução 02/1997) que usou, em seu art. 2º a expressão "Portadores de diploma de nível superior". A Instituição não poderia supor, a partir desta norma, que os licenciados estivessem excluídos. Os licenciados são, também, portadores de "diploma de nível superior" e pelo Processo Seletivo foi constatado que eram portadores de sólida base de conhecimentos na disciplina, como é exigência da mencionada Resolução. Daí se pode concluir que não houve incúria da UTRAMIG, à época, ao aceitar esses alunos. A redação do texto legal é que gerou a possibilidade de matrícula dos alunos em questão.
- 10 − A carga horária estudada pelos alunos supera a exigida até em cursos de Pós-Graduação <u>lato sensu</u> que geram o direito a Certificado de Especialização. Portanto, não seria



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

apropriado considerar "exíguas" as horas cursadas na Licenciatura na disciplina objeto da nova habilitação via "Programas Especiais".

- 11 É importante, também, lembrar que "a reiterada jurisprudência do CNE" conforme lembrado no Parecer CEE nº 80/2003 só veio posteriormente à matrícula dos alunos objeto destas considerações. Se for alvitrado que a UTRAMIG se enganou, o fato deuse em decorrência da forma como a Resolução 02/1997 do CNE foi elaborada, induzindo a UTRAMIG e outras Instituições do país aos mesmos equívocos de interpretação. Cabe aos órgãos normativos do Sistema isentar de penalização os alunos concluintes, bem como as Instituições, por uma interpretação decorrente da maneira como o texto legal foi redigido. A intenção de acertar está clara em dois pontos: a própria UTRAMIG consultou o Conselho Nacional de Educação obtendo resposta mediante o Parecer CNE 364/2000; após o esclarecimento e melhor definição da norma legal não mais se aceitou matrícula de licenciados nos "Programas Especiais".
- 12 O Conselho Estadual de Educação mediante Parecer 468/2000, emitido pelo relator conselheiro Adair Ribeiro, sobre situação análoga em questão, concluiu <u>in casu</u> pela equivalência à Licenciatura Plena considerando-os habilitados ao exercício da docência no ensino médio. Esse Parecer se refere a alunos licenciados que cursaram "Programas Especiais" na UNIGRANRIO e na UTRAMIG. Como se vê, situações idênticas mereceram soluções contraditórias".

Concluindo, a direção da UTRAMIG solicita a este Conselho a convalidação dos certificados expedidos aos alunos licenciados em 1999 e 2000, uma vez que os alunos, "usuários de boa fé" de uma instituição pública não têm qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Também, a Instituição, ao oferecer àquela época o curso para licenciados o fez "de boa fé", uma vez que a falta de clareza da legislação, o uso da expressão "de nível superior" na Resolução 02/1997 gerou interpretação em favor do recebimento de licenciados que são portadores de formação de nível superior nos termos da LDBEN".

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao acatamento do pedido de reconsideração do Parecer nº 182/2004, para fins de convalidação, <u>in casu</u>, dos estudos realizados pelos alunos que concluíram em 1999 e 2000, na UTRAMIG, os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes, conforme relação abaixo.

FÍSICA

- 01 Adriane dos Santos Mendes
- 02 Ângela Maria Seabra
- 03 Carlos Eloi de Faria
- 04 Dicíola da Costa Ferreira Leite
- 05 Fátima Pereira da Costa
- 06 Ilma Aparecida Guimarães de Sá Oliveira
- 07 Jenner Francisco Gomes de Oliveira
- 08 João Isidoro Cardoso de Souza
- 09 Jonatas Isaias Rodrigues
- 10 Maria Betânia Matoso Avelino
- 11 Maria da Glória Diniz Teles Menezes
- 12 Maria Vanderléia Coelho
- 13 Marlene Antunes Dias
- 14 Marlene Ramos de Oliveira



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 15 Osvaldo Pereira da Rocha
- 16 Paulo César Alves Bueno
- 17 Rogério Conceição de Freitas
- 18 Valderês Coelho
- 19 Maria Terezinha Pires de Lima

MATEMÁTICA

- 01 Lacydes Faria Lamas
- 02 Roberto Mauro Gonçalves
- 03 William Gonçalves Simão

QUÍMICA

- 01 Adriano César da Silva
- 02 Cláudio José Gontijo
- 03 Conceição Aparecida Gontijo
- 04 José Elias Mariz Júnior
- 05 Marcelo Augusto Diniz
- 06 Maria Ignez Alvim Alves Pereira
- 07 Nair Ramos Reis
- 08 Vandênio Alves de Souza
- 09 William Gonçalves Simão

<u>OBSERVAÇÃO</u>: Os alunos Alessandra Marques Moreira Gonçalves e Gerson Miranda Soares já obtiveram Parecer favorável deste Conselho, Par. 468/2000, e integraram as mesmas turmas, objeto do presente recurso.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2004

a) Dimas de Melo Braz - Relator